



INFORMAÇÃO

ASSUNTO: Plano de Pormenor do Vale da Cabrita - Decisão de sujeição a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE).

1. Enquadramento factual

- 1.1. A Câmara Municipal deliberou, na sua reunião de 05 de março de 2024, dar início ao procedimento de elaboração do Plano de Pormenor do Vale da Cabrita (PPVC) e determinar a abertura de um período de participação pública pelo prazo de 15 dias, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 76.º e do n.º 2 do artigo 88.º, do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual.
- 1.2. O Aviso (extrato) n.º12187/2024/2, publicado no Diário da República, 2ª Série, n.º 111 de 11 de junho, deu início ao período de participação pública preventiva, que decorreu de 14 de junho a 5 de julho, de 2024, durante o qual os interessados puderam formular sugestões, apresentar informações ou reclamações sobre quaisquer questões consideradas no âmbito da alteração do Plano.
- 1.3. Durante esse período foram apresentadas duas (2) sugestões, tendo sido elaborado o respetivo relatório da participação pública, o qual consta do anexo à deliberação n.º 947/24, da qual a Câmara tomou conhecimento.
- 1.4. As atividades humanas podem afetar direta ou indiretamente o ambiente, pelo que uma política de proteção ambiental voltada para a prevenção implica uma apreciação prévia dos impactes ambientais de qualquer atividade antes da tomada de decisão, minimizando prejuízos pela ponderação das consequências ecológicas.
- 1.5. Esta ponderação assume especial relevância na preparação e aprovação de planos e programas, promovendo o desenvolvimento sustentável através da consideração de valores ambientais no processo de decisão. Esta avaliação prévia constitui um instrumento estratégico de sustentabilidade, designado Avaliação Ambiental Estratégica (AAE).
- 1.6. A AAE dos planos e programas contribui para a integração de considerações ambientais e de sustentabilidade na sua elaboração e aprovação, identificando oportunidades, minimizando riscos estratégicos, fomentando a participação pública e promovendo mudanças de mentalidade no planeamento estratégico.
- 1.7. No caso específico da AAE dos Planos Municipais de Ordenamento do Território (PMOT), as repercussões dos desafios acima referenciados nas comunidades locais reclamam um papel acrescido do poder local, numa perspetiva de governação multinível, pelo que, os Municípios a partir do seu lugar de charneira e mediação, podem desempenhar um papel de liderança decisivo e fundamental, onde a sua atuação não é certamente suficiente, mas central para garantir a urgente mudança do paradigma de sustentabilidade advogada por todos.
- 1.8. «O Plano de Pormenor (PP) desenvolve e concretiza as propostas de ocupação de qualquer território municipal, estabelecendo regras sobre a implantação das infraestruturas e o desenho dos espaços de utilização coletiva, a implantação, a volumetria e as regras para a edificação e a disciplina da sua integração na paisagem, a localização e a inserção urbanística dos equipamentos de utilização coletiva e a organização espacial das demais atividades de interesse geral» [artigo 101.º, n.º1 do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º80/2015, de 14 de maio, alterado], pelo que, é, afinal, à escala local que se joga o sucesso da implementação de medidas que permitem assegurar que a dimensão ambiental é parte integrante da visão estratégica num quadro de sustentabilidade.



2. Análise técnico-jurídica

- 2.1. A Diretiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2001 relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente (*Diretiva de Avaliação Ambiental Estratégica*-AAE) foi transporta para o ordenamento jurídico português pelo Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, que estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente (RJAAE), com o objetivo de garantir que os efeitos ambientais das soluções preconizadas são tomados em consideração durante a sua preparação e em momento prévio à respetiva aprovação.
- 2.2. De acordo com o Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) consiste na identificação, descrição e avaliação dos eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes de um plano ou programa. Esta avaliação é realizada durante o procedimento de preparação e elaboração do plano ou programa, antes da sua aprovação ou submissão a procedimento legislativo, concretizando-se na elaboração de um relatório ambiental, na realização de consultas e na ponderação dos resultados obtidos na decisão final, sendo assegurada a divulgação pública da informação relativa à decisão final (artigo 2.º).
- 2.3. Este conceito está alinhado com os desígnios da política comunitária em matéria de ambiente, estabelecidos no artigo 6.º do Tratado da Comunidade Europeia, que determina que as exigências de proteção ambiental devem ser integradas na definição e execução das políticas e ações da Comunidade. Assim, a AAE constitui um instrumento estratégico para garantir que os planos e programas contribuem para o desenvolvimento sustentável.
- 2.4. De acordo com o artigo 3.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 232/2007, estão sujeitos a avaliação ambiental, «*Os planos para os setores da agricultura (...), ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio (regime jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental – AIA), na sua atual redação*». Nos termos da alínea c) do mesmo número, estão igualmente sujeitos a AAE os planos que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.
- 2.5. No âmbito da elaboração do PPVC, nos termos do n.º 2 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, alterado e do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, a Câmara Municipal, enquanto entidade responsável pela elaboração do plano, deve ponderar e fundamentar a qualificação daquele para efeitos de Avaliação Ambiental, de acordo com os critérios do RJAAE.
- 2.6. O artigo 4.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 232/2007, estabelece que os planos de pormenor apenas estão sujeitos a AAE de forma obrigatória quando, pela sua natureza, localização ou dimensão, seja expectável que possam ter efeitos significativos no ambiente.

3. Conclusões

- 3.1. O PPVC tem como objetivo geral a regularização da totalidade da área do loteamento nº11/84, promovendo a criação de um espaço urbano mais qualificado e integrado na envolvente, conforme definido nos respetivos termos de referência. Entre os objetivos específicos do PPVC destacam-se:
 - Restabelecer os valores urbanísticos edificados e por edificar, respeitando os parâmetros e o zonamento definidos pelo Plano Diretor Municipal em vigor;
 - Identificar alterações ao projeto necessárias à regularização da solução urbanística executada;
 - Requalificar a área abrangida pelo Plano, promovendo espaços de estadia, de ligação, construídos e abertos, incluindo espaços verdes, preservação de vistas, boa acessibilidade e qualidade arquitetónica;



- Criar um espaço público urbano integrado, considerando passeios, vias, estacionamento, arborização, espaços verdes e mobiliário urbano;
 - Promover unidade e continuidade no espaço a construir, estabelecendo relação com o tecido urbano consolidado e o espaço público envolvente;
 - Redefinir a utilização dos lotes adquiridos pelo município, de forma a responder às carências identificadas ao nível do planeamento territorial.
- 3.2. Embora o PPVC não se enquadre nos casos em que a AAE é legalmente obrigatória, considera-se pertinente sujeitá-lo voluntariamente a AAE, atendendo ao interesse público e à relevância ambiental, territorial e estratégica da área em causa. Esta medida preventiva assegura também maior segurança jurídica e evita potenciais impasses futuros, caso surjam impactos significativos não previstos.
- 3.3. Com efeito, pese embora, a especificidade dos objetivos do Plano, nomeadamente os relacionados com a regularização de uma área de loteamento já parcialmente intervencionada/edificada, a atual AAE consubstancia uma oportunidade para a integração mais aprofundada dos aspetos do desenvolvimento sustentável nas opções estabelecidas para a área de intervenção do Plano e para influenciar positivamente o desenvolvimento estratégico territorial local, através da proposta de várias recomendações que assegurem a consideração de objetivos de natureza ambiental, internacional e nacionalmente reconhecidos, e de uma monitorização apoiada em indicadores que permita o eficaz acompanhamento da execução do PPVC no domínio da sustentabilidade.
- 3.4. A sujeição voluntária do PPVC a AAE permitirá:
- ✓ Integrar critérios ambientais e de sustentabilidade no processo de planeamento;
 - ✓ Identificar precocemente potenciais impactos e oportunidades de mitigação;
 - ✓ Reforçar a compatibilidade com os instrumentos de gestão territorial de âmbito superior, nomeadamente o Plano Diretor Municipal de Leiria (PDM) e o Plano Regional de Ordenamento do Território do Centro (PROT-Centro);
 - ✓ Promover a transparência, participação pública e cooperação institucional, assegurando um processo de planeamento mais robusto e participado;
 - ✓ Valorizar a qualidade técnica e ambiental do plano, promovendo um desenvolvimento urbano sustentável e resiliente.
- 3.5. Sujeitar o PPVC a AAE representa uma oportunidade estratégica para assegurar um desenvolvimento urbano sustentável, harmonizado com o meio ambiente, socialmente participado e juridicamente seguro.

4. Propostas

- 4.1. Assim, propõe-se submeter o assunto à reunião da Câmara Municipal dede.....de 2025, no sentido de deliberar o seguinte:
- 4.1.1. Sujeitar o procedimento de elaboração do Plano de Pormenor do Vale da Cabrita (PPVC) a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), de modo a integrar considerações ambientais e de sustentabilidade no processo de planeamento, reforçando a coerência, qualidade e transparência do instrumento de gestão territorial a elaborar;
- 4.1.2. Determinar que os serviços municipais competentes promovam os procedimentos subsequentes necessários à aplicação do regime jurídico da AAE, nomeadamente a elaboração do Relatório Ambiental e a consulta às entidades com responsabilidades ambientais relevantes;



- 4.1.3. Publicitar a presente decisão e respetiva fundamentação no sítio da internet da Câmara Municipal de Leiria, em cumprimento do artigo 3.º, n.º 7 do RJAAE, que estabelece a disponibilização ao público das decisões de qualificação.
- 4.1.4. Salienta-se que a sujeição voluntária do PPVC a AAE não altera o calendário de elaboração e aprovação do plano, mas acrescenta segurança jurídica e qualidade técnica ao processo, permitindo uma tomada de decisão mais informada e sustentável.

À consideração superior,

A trabalhadora
Margarida Morais, Eng.ª Ambiente